



RESOLUÇÃO Nº 492-COUN/UFMS, DE 1º DE ABRIL DE 2026.

Estabelece as regras de reserva de vagas de ingresso em Cursos de Graduação, de Mestrado e de Doutorado e os procedimentos de Verificação das Condições para acesso às Vagas Reservadas para Ações Afirmativas na Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, na Lei nº 14.768, DE 22 de dezembro de 2023, na Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, no Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, e na Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012, do Ministro de Estado da Educação, e considerando o contido no Processo nº 23104.030034/2019-84, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as regras de reserva de vagas, em processos seletivos de ingresso, e os procedimentos de heteroidentificação de autodeclarados pretos ou pardos e de verificação da condição de pessoa com deficiência - PcD, indígenas, quilombolas e de vulnerabilidade econômica dos candidatos inscritos nos processos seletivos para os Cursos de Graduação, de Mestrado e de Doutorado da UFMS.

CAPÍTULO II

DA RESERVA DE VAGAS PARA INGRESSO EM CURSOS DE GRADUAÇÃO E DE MESTRADO E DOUTORADO PARA CANDIDATOS DE ESCOLA PÚBLICA, PRETOS OU PARDOS, INDÍGENAS, QUILOMBOLAS, COM DEFICIÊNCIA E EM VULNERABILIDADE ECONÔMICA

Art. 2º Haverá reserva de vagas para ingresso na graduação para pessoas que realizaram o Ensino Médio integralmente em escola pública, de pessoas negras, que se autodeclararem pretas ou pardas - PP, pessoas com deficiência - PcD, indígenas, quilombolas e de pessoas com vulnerabilidade econômica, de acordo com a legislação federal vigente.

Art. 3º As vagas reservadas para ingresso na graduação aos candidatos pretos ou pardos, aos candidatos, que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escola pública, com deficiência, aos candidatos indígenas e aos candidatos quilombolas serão definidas em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência na população de Mato Grosso do Sul, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput*, as vagas remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, a autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas ou a pessoas com deficiência, que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escola pública e, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.



§ 2º Todos os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, não sendo classificados dentro dessas vagas, passarão a concorrer às vagas reservadas aos estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública, e por estudantes que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escola pública.

Art. 4º Haverá reservas de vagas para ingresso nos Cursos de Mestrado ou Doutorado para pessoas que realizaram o Ensino Médio integralmente em escola pública, de pessoas negras, que se autodeclararem pretas ou pardas - PP, pessoas com deficiência - PcDs, indígenas, quilombolas e de pessoas com vulnerabilidade econômica, observando-se vinte por cento do total das vagas ofertadas.

§ 1º As vagas destinadas às Ações Afirmativas podem ser preenchidas indistintamente e na integralidade por pessoas que cursaram o Ensino Médio integralmente em escola pública, de pessoas negras, que se autodeclararem pretas ou pardas - PP, pessoas com deficiência - PcD, indígenas, quilombolas e de pessoas com vulnerabilidade econômica, desde que não preenchidas pelas outras categorias.

§ 2º Em caso de desistência de aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida de acordo com ordem de classificação das pessoas que cursaram o Ensino Médio integralmente em escola pública, negras, que se autodeclararem pretas ou pardas - PP, com deficiência - PcD, indígenas, quilombolas e com vulnerabilidade econômica.

§ 3º As vagas destinadas às Ações Afirmativas que não forem preenchidas nos Cursos de Mestrado e Doutorado, observado o disposto no art. 4º, serão revertidas para ampla concorrência.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 5º Os candidatos que se autodeclararem pessoas pretas ou pardas, conforme os critérios de raça e cor adotados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no ato da inscrição no processo seletivo, para concorrer às vagas reservadas, serão submetidos ao procedimento de heteroidentificação.

Art. 6º O procedimento de heteroidentificação submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

III - garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos do mesmo processo seletivo;

IV - garantia da publicidade e do controle social, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação;

V - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública; e

VI - garantia da efetividade das ações afirmativas.

Art. 7º As avaliações serão realizadas pela Comissão de Heteroidentificação, que analisará exclusivamente as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, podendo ser pelo critério do Edital de Seleção, presencial ou por meio digital.



§ 1º Na realização do procedimento de heteroidentificação serão consideradas as seguintes características fenotípicas do candidato:

- I - a cor da pele;
- II - a textura do cabelo;
- III - o formato do nariz; e
- IV - o formato e cor dos lábios.

§ 2º Em hipótese alguma a Comissão fará a avaliação de verificação por procuração.

§ 3º O candidato que já tenha sido submetido ao procedimento de heteroidentificação pela UFMS poderá ser dispensado de novo procedimento, a critério da administração, observados a atualidade e a regularidade do resultado anterior.

§ 4º Não serão considerados quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos ou demais processos seletivos federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 5º A atuação da Comissão de Heteroidentificação observará protocolos padronizados, definidos institucionalmente, com vistas a assegurar a uniformidade dos critérios de avaliação, a transparência dos procedimentos e a mitigação de subjetividades.

§ 6º Os membros da Comissão de Heteroidentificação deverão participar, previamente à sua atuação e de forma periódica, de ações de capacitação e formação continuada sobre relações étnico-raciais, ações afirmativas e critérios técnicos de avaliação fenotípica.

Art. 8º O procedimento de heteroidentificação ocorrerá de forma digital, por meio da autodeclaração de pessoa preta ou parda, fotografia, vídeo e demais itens de acordo com o Edital.

Parágrafo único. O procedimento de heteroidentificação poderá ser exigido em processos seletivos internos, independente da forma de ingresso do estudante, sendo especificado no Edital de Seleção.

Seção I

Da Comissão de Heteroidentificação

Art. 9º O procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão específica, constituída pelo Pró-Reitor de Cidadania e Sustentabilidade.

§ 1º A Comissão de Heteroidentificação deverá ser composta por cidadãos:

- I - de reputação ilibada, residentes no Brasil;
- II - que tenham participado de capacitação sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo com base em conteúdo disponibilizado pelo órgão responsável pela promoção da igualdade étnica previsto no art. 49, § 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010; e



III - preferencialmente, experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

§ 2º A Comissão de Heteroidentificação será composta por, no mínimo, três membros e seus suplentes.

§ 3º Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos arts. 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro da Comissão de Heteroidentificação será substituído pelo seu suplente.

§ 4º A composição da Comissão de Heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, quanto ao gênero e raça.

Art. 10. Os membros da Comissão de Heteroidentificação assinarão Termo de Confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

Parágrafo único. Os Currículos dos membros da Comissão de Heteroidentificação deverão ser divulgados, preservado o sigilo dos nomes

Art. 11. A Comissão de Heteroidentificação deliberará por maioria simples dos membros presentes, sob forma de parecer motivado e fundamentado.

§ 1º A autodeclaração do candidato goza de presunção relativa de veracidade, sendo submetida à verificação por procedimento de heteroidentificação, com base na análise dos aspectos fenotípicos.

§ 2º É vedado à Comissão de Heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos.

§ 3º O teor do parecer será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º O resultado provisório do procedimento de heteroidentificação será publicado por meio de Edital.

Art. 12. Não será confirmada a autodeclaração, no procedimento de heteroidentificação, o candidato que:

I - não comparecer ao processo de heteroidentificação;

II - não apresentar as características fenotípicas de pessoa preta ou parda - PP;

III - se recusar à realização da filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação;

ou

IV - deixar de apresentar os documentos e arquivos, como foto e vídeo, no prazo e na forma estabelecida.



paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas;

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis - dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 (três décimos) e 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que sessenta graus; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências; e

V - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer; e trabalho.

§ 1º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA e a pessoa com visão monocular são consideradas pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 2º Considera-se deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º A equiparação da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas a pessoa com deficiência será condicionada à realização de avaliação por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 18. A verificação da condição de pessoa com deficiência será realizada por uma equipe multiprofissional, constituída pelo Pró-Reitor de Cidadania e Sustentabilidade.

§ 1º A equipe multiprofissional será composta por três profissionais capacitados dos quais ao menos um será integrante do Quadro de Servidores da UFMS com um membro com formação na área da saúde.

§ 2º A equipe multiprofissional poderá ser composta por: médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e outros profissionais da área da saúde.

§ 3º A equipe multiprofissional aferirá se o candidato se enquadra em uma das categorias discriminadas no art. 17.

§ 4º Caso julgue necessário, a equipe multiprofissional poderá convocar o candidato a comparecer para a realização de exame clínico.

Art. 19. Não será confirmada a condição de pessoa com deficiência do candidato que:

I - apresentar laudo médico ilegível;

II - não apresentar qualquer das deficiências discriminada no art. 17; ou



III - não comparecer para a realização do exame clínico, caso seja convocado pela Equipe Multiprofissional.

Art. 20. Caberá recurso do resultado provisório da condição de pessoa com deficiência nos prazos estabelecidos no Edital de Seleção.

Art. 21. Será constituída uma Comissão Recursal pelo Pró-Reitor de Cidadania e Sustentabilidade composta por três integrantes distintos dos membros da Comissão.

Art. 22. Das decisões da Comissão Recursal não caberá recurso.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DA PESSOA INDÍGENA OU DA PESSOA QUILOMBOLA

Art. 23. A condição de pessoa indígena ou pessoa quilombola será validada mediante análise dos documentos, conforme estabelecido na legislação vigente e publicado em Edital.

Art. 24. No ato da matrícula será obrigatória a apresentação da Autodeclaração de Pessoa Indígena assinada, conforme modelo constante no Edital de Convocação, e um dos seguintes documentos, para fins de comprovação:

I - Registro Administrativo de Nascimento de Índio - RANI;

II - Certidão de Registro Civil de Nascimento com identificação étnica;

III - Carteira de Identidade - RG com identificação étnica; ou

IV - declaração de três lideranças indígenas atestando o seu pertencimento ao povo ou Comunidade Indígena, conforme modelo constante no Edital.

Art. 25. No ato da matrícula será obrigatória a apresentação da Autodeclaração de Pessoa quilombola de acordo com Edital a ser publicado, e um dos seguintes documentos, para fins de comprovação:

I - Declaração comprobatória do pertencimento étnico-racial e residência, assinada pelo líder da organização/associação de sua respectiva comunidade; ou

II - Certidão de Pertencimento à Comunidade Remanescente de Quilombo, disponível no Sistema Gov.br.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RENDA

Art. 26. A análise de renda consiste na verificação dos documentos comprobatórios apresentados com informações de renda, conforme legislação vigente e publicado em Edital.

Parágrafo único. A comprovação de renda autodeclarada será feita por meio da Folha Resumo atualizada do comprovante do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, via Sistema de Processos Seletivos de Ingresso Acadêmico - Prossiga.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO DO ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA



Art. 27. A análise do Ensino Médio em escola pública consiste na verificação se, de fato, o candidato cursou integralmente todos os anos exclusivamente em escolas da rede pública, conforme legislação vigente e publicado em Edital.

Parágrafo único. A comprovação de ensino médio em escola pública será feita por meio do Histórico Escolar do ensino médio.

CAPÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE DENÚNCIAS

Art. 28. O processo de verificação de denúncias será realizado quando houver denúncia formal, acompanhada por indícios de fraude, ou por determinação administrativa da UFMS.

Art. 29. O processo de verificação de denúncias, quanto à veracidade das informações declaradas por pessoa candidata ou ingressante em vaga reservada dos Cursos de Graduação e de Mestrado e Doutorado da UFMS, será realizado por Bancas de Verificação, de forma presencial.

Art. 30. O processo de verificação da denúncia ocorrerá mediante Edital de Convocação específico, emitido pela Pró-Reitoria de Cidadania e Sustentabilidade, contendo as seguintes informações:

I - data, hora, e local da Banca de Verificação; e

II - documentação comprobatória da sua condição de ingresso, para ser apresentada à Banca de Verificação.

§ 1º A pessoa denunciada será notificada oficialmente via *e-mail*, cadastrado no Sistema Acadêmico de Graduação - Siscad, ou por comunicação escrita, ambas com confirmação de recebimento, para comparecimento obrigatório à Banca de Verificação.

§ 2º Quando a autodeclaração da pessoa denunciada já estiver sido objeto de verificação por Banca presencial, formalmente constituída nos termos desta Resolução, o denunciante será informado quanto ao atendimento das condições para o ingresso e permanência verificados pela Banca e o processo será arquivado.

Art. 31. Nas denúncias, serão verificadas as condições no ingresso na vaga reservada conforme Edital do processo seletivo de ingresso do estudante na UFMS.

Art. 32. Os procedimentos para apuração da denúncia obedecerão aos mesmos critérios e condições estabelecidos nesta Resolução.

Art. 33. O resultado da análise será registrado individualmente, na forma de Parecer, constando se foi verificada ou não a condição de ingresso por reserva de vaga.

Art. 34. O resultado da verificação da denúncia será divulgado por meio de Edital específico, preservado o sigilo do estudante.

Art. 35. O não comparecimento do estudante denunciado no local, data e horário fixados no Edital de Convocação, ou, na hipótese da não confirmação da condição de cotista, implicará na pe-



CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O Pró-Reitor de Cidadania e Sustentabilidade poderá, a qualquer momento, constituir Banca de Verificação das condições declaradas para reserva de vaga, composta por, no mínimo, três membros.

Parágrafo único. Quando se tratar de verificação do ensino médio em escola pública ou de verificação de renda, a banca de verificação poderá ser constituída pelo Diretor da Unidade da Administração de vínculo do estudante.

Art. 37. É de inteira responsabilidade do candidato selecionar a modalidade de reserva de vaga adequada, bem como apresentar todas as características e a documentação exigida para a vaga reservada pretendida.

Art. 38. Ações de terceiros que dificultem o trabalho da Banca de Verificação ou que causem exposição e constrangimento aos candidatos serão apuradas com base no Regulamento de Conduta Estudantil e no Código de Ética do Servidor Público.

Art. 39. A informação falsa declarada pelo estudante apurada posteriormente à matrícula, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará a perda de vínculo com a UFMS, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 40. Fica revogada a Resolução nº 387, de 31 de janeiro de 2025.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA CELESTE BRANDÃO FERREIRA ÍTAVO,
Presidente.

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Camila Celeste Brandão Ferreira Ítavo, Presidente de Conselho**, em 11/04/2026, às 17:57, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6328667** e o código CRC **1DD11288**.



CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7041

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS

Referência: Processo nº 23104.000010/2026-20

SEI nº 6328667

